



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



**APROVADO**

*Providencie-se e respeite*

REQUERIMENTO

Nº 83/86

*Sala das Sessões, 08 de 04 de 1986.*

*[Signature]*  
PRESIDENTE

De acôrdo com o Decreto nº 42.850 de 30 de Dezembro de 1963 ( Regulamento Geral do Servidor ), todos servidores públicos do Estado que trabalham na fiscalização, são obrigados a prestarem " Declaração de Bens ", conforme Título IV, - Capítulo I, Secção I, do referido diploma.

A referida declaração de bens, é renovada anualmente, entregue até 31 de janeiro próximo imediato ( parágrafo - único, Art. 562 do citado Decreto ).

O cumprimento deste dispositivo na data aprazada, requer dos atingidos, uma antecipação da colheta de dados - para a declaração de bens. É sabido que os bancos estão programados para fornecerem os comprovantes utilizados como suporte - da Declaração de Bens I.R.P.F., somente no final do mes de Janeiro e começo de Fevereiro, gerando com isso dificuldade para a classe o cumprimento do referido dispositivo estadual.

Nestas condições, requeiro à Mesa, através dos meios regimentais, o envio do presente ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. André Franco Montoro, solicitando-lhe que modifique o Parágrafo Único do Art. 562 do Decreto - nº 42.850 de 30 de Dezembro de 1963, se me permita sugerir que a renovação será condicionada facultativamente a uma transcrição da declaração de bens ou xerox da própria Declaração de Bens Imposto de Renda da Pessoa Física e entregue no prazo da Lei do Imposto de Renda.

Requeiro outrossim, o envio de cópia do presente requerimento, ao Exmo. Sr. Presidente da Ass. Leg. Estado, solicitando-lhe que envie os esforços necessários a favor desta propositura, bem como o envio de cópia a Associação dos A. F. R. do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 08 de Abril de 1986.

*[Signature]*  
Orlando Pion

TITULO IV  
Dos deveres e das responsabilidades

CAPITULO I  
Dos deveres

SECÇÃO I

Da declaração de bens

Artigo 558 — A declaração de bens de que trata o art. 601 da C.I.F. será prestada à autoridade competente, no ato da posse do funcionário ou do exercício do extranumerário, de acordo com o modelo anexo n. 4.

Artigo 559 — A declaração será considerada reservada, perdendo, entretanto, esse caráter, quer a pedido do interessado, quer nos casos de conveniência para a Administração Pública, a critério do dirigente geral da Secretaria respectiva e, em qualquer caso, quando incluídos processos administrativos tendentes a apurar a regularidade da situação funcional do servidor.

Artigo 560 — A declaração, que terá a firma reconhecida, compreenderá os bens seguintes:

- I — Imóveis e sua especificação;
- I — títulos de dívida pública e particular, ações e apólices de Sociedades em geral;
- III — depósito em estabelecimentos de crédito e outros;
- IV — veículos;
- V — a cédula do declarante, quaisquer outros não incluídos nos itens precedentes.

Artigo 561 — Apresentada pelo servidor a declaração e verificado o reconhecimento da firma, será ela colocada pelo próprio declarante em envelope que, depois de lacrado, receberá as rubricas do interessado e da autoridade depositária.

§ 1.º — No envelope se fará uma referência esclarecedora do seu conteúdo, mencionando-se a data de sua apresentação.

§ 2.º — Nesse mesmo ato será fornecido o recibo ao interessado.

§ 3.º — A autoridade que receber a declaração a entregará por sua vez, mediante recibo, ao dirigente geral da Secretaria.

Artigo 562 — Desde que tenham ocorrido modificações que importem aumento ou diminuição do patrimônio do declarante ou, em qualquer caso, alienações, aquisições ou permutas dos bens referidos na declaração será esta, anualmente, renovada.

Parágrafo único — A renovação de que trata este artigo será efetuada até 31 de janeiro do exercício imediato.

Artigo 563 — A devolução das declarações ao interessado só será feita um ano depois da publicação do despacho que conceder a exoneração.

SECÇÃO II

Do uso de uniformes

Artigo 564 — Receberão uniformes, para uso durante o período de expediente, os servidores que exerçam as seguintes funções:

- I — Servente-contínuo-porteiro (exceto os do ensino);
- II — motorista;
- III — ascensorista;
- IV — zelador;
- V — inspetor de alunos (exceto os da Secretaria da Educação);
- VI — mensageiro;
- VII — embarcador;
- VIII — vigilante;
- IX — guarda de presidio;
- X — motorista e ajudante de veículos de carga.

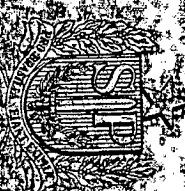
Artigo 565 — Aos servidores mencionados no artigo anterior, serão fornecidos gratuitamente, uniformes e peças complementares, conforme Tabela constante do anexo n. 5.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 42850

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1963

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES  
LEGAIS VIGENTES RELATIVAS AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DA

77(094.7)  
392